

Imagem

Imagem

Imagem

STITUIÇÃO

EMA

MAP

ograma Pantanal

esca

GSLAÇÃO

MS Ecológico

idade de

nservação

esca

RVIÇOS

blioteca

rmulários

ença de Pesca

nks

le Conosco

Imagem

Deliberação CECA nº 007 de 17 de janeiro de 2001. (publicado no D.O.E. dia 18/01/01)

Antecipa a abertura do exercício da pesca na modalidade e locais que especifica.

O Presidente do Conselho Estadual de Controle Ambiental – CECA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, inciso I da Lei nº 1.067, de 05 de junho de 1990 e com fundamento no que estabelecem os arts. 2º, inciso V, alínea “a” e, 22, inciso XVIII do Decreto nº 5.671, de 22 de outubro de 1990, e

Considerando o disposto no art. 22, § 1º do Decreto nº 5.646, de 28 de setembro de 1990.

Delibera:

Art. 1º - Fica antecipada a abertura do exercício da pesca para 01 de fevereiro de 2001, pelo Sistema Pesque-e-Solte, regime especial de pesca, nos locais cujo regime está instituído pelas Deliberações CECA nºs 003, de 07 de março de 2000 e 006, de 25 de setembro de 2000, a saber:

I – Rio Vermelho, em todo o seu percurso, localizado no município de Corumbá;

II – Rio Perdido, em todo o seu percurso, compreendendo os municípios de Bonito, Jardim, Caracol e Porto Murtinho;

III – Rio Abobral, em todo o seu percurso, compreendendo os municípios de Aquidauana e Corumbá.

IV – Rio Negro, no trecho situado entre a confluência com o Córrego Lageado, localizado próximo à cidade de Rio Negro, até o brejo existente no limite oeste da Fazenda Fazendinha, no município de Aquidauana.

Art. 2º - O Sistema Pesque-e-Solte caracteriza-se como categoria de pesca desportiva, pelo processo de captura e soltura imediata do peixe, devendo o pescador, utilizar apenas os petrechos do tipo linha de mão, caniço simples ou com molinete, anzóis simples ou múltiplos.

Parágrafo único – Para o exercício da pesca de que trata este artigo deverá, o pescador, estar munido da competente Autorização Ambiental de Pesca estadual concedida pela FEMAP/SEMACT-MS, conforme dispõe a Resolução SEMA/MS nº 006, de 18 de agosto de 2000.

Art. 3º - Admite-se nos rios mencionados no art. 1º o exercício da pesca com a finalidade de subsistência.

Parágrafo único – A pesca de que trata este artigo deverá ser praticada por pescador artesanal residente na região que, desembarcado ou em barco a remo, utilize exclusivamente petrechos do tipo caniço simples, linha de mão e anzol, ficando isento de Autorização Ambiental de Pesca na forma que dispõe o art. 7º, inciso IV, § 3º da Lei nº 1.826, de 12 de janeiro de 1998.

Art. 4º - A não observância ao que estabelece esta Deliberação sujeitará o infrator às penalidades da Lei nº 1.826, de 16 de janeiro de 1998, sem prejuízo das previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu regulamento.

Campo Grande, 17 de janeiro de 2001.

Egon Krakhecke
Secretário de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo
Presidente do CECA

Imagem

Endereço:
R. Desembargador Leão Neto do
Carmo, s/n
Quadra 03 - Setor 03 - Parque dos
Poderes
CEP: 79031-902 - Fone: 0xx67 - 318-
5600

© 2003 SEMA - Unidade de
Informática
© 2003 Thiago Moser Pereira